



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

**LEI N° 6.988, de 19 de dezembro de 2.025.**

**INSTITUI A DIÁRIA ESPECIAL POR ATIVIDADE COMPLEMENTAR (DEAC) PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DE SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E DO BOMBEIRO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a **Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC)**, no âmbito da Secretaria Municipal da Segurança Pública e Defesa Civil, a fim de que Guardas Civis Municipais e Bombeiros Municipais possam desenvolver atividades em dias e horários específicos, em caráter excepcional e complementar, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** A seleção dos servidores interessados na prestação de atividades em Diária Especial por Atividade Complementar - DEAC observará critérios objetivos e impessoais, previamente definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo, assegurada a ampla publicidade dos critérios adotados e da ordem de classificação dos inscritos em meios oficiais, bem como, quando utilizada solução informatizada para processamento da seleção, a manutenção de registros auditáveis que permitam a verificação pelos órgãos de controle interno e externo.

**§ 2º** A concessão das diárias dar-se-á observando-se, rigorosamente, a ordem de classificação na lista da seleção dos inscritos habilitados.

**§ 3º** A gratificação prevista no *caput* deste artigo tem natureza indenizatória e seu pagamento é incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza.

**Art. 2º** O valor de cada hora de DEAC será calculada em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) e será paga da seguinte forma:

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos de inteiro), aplicável a Guarda Civil Municipal e Bombeiro Municipal, por hora trabalhada;

II - 1,7 (um inteiro e sete décimos de inteiro), aplicável a Guarda Civil Municipal e Bombeiro Municipal, classificados como Inspetores e Subinspetores, por hora trabalhada;

III - 2,0 (dois inteiros), aplicável ao Cmt GCM e ao Cmt BCM.

Parágrafo único. Os valores da DEAC, serão corrigidos anualmente de acordo com a legislação que disciplina o assunto, aplicando-se o indicador utilizado referencial utilizado para o cálculo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O servidor da Guarda Civil Municipal e do Bombeiro Municipal somente poderá desempenhar até 8 (oito) horas contínuas de atividade operacional de interesse da administração, fora da jornada de trabalho ordinário, observando-se o limite mensal de 10 (dez) diárias.

Parágrafo único. Excepcionalmente e no decurso do atendimento da ocorrência, o horário da atividade operacional poderá ser estendido para conclusão da diligência.

Art. 4º O servidor desempenhará a DEAC, com uniforme e viatura específicos de cada Corporação.

Art. 5º Exercendo a DEAC, até o dia 15 (quinze) do mês, será pago até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, observando o limite de dias trabalhados.

Art. 6º A DEAC tem natureza indenizatória e não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários e os demais descontos decorrentes da natureza da verba.

Art. 7º No período em que o servidor estiver exercendo a DEAC, fora de sua jornada de trabalho, somente fará jus ao valor indenizatório que lhe couber, não sendo este computado para qualquer outro eventual benefício oriundo da relação trabalhista.

Art. 8º Fica vedado ao Guarda Civil Municipal e ao Bombeiro Municipal exercer a DEAC, quando, ao fim da mesma, emendar com trabalhos em decorrência de eventual escala e/ou rotina operacional ordinária.

Parágrafo único. Entre o término da atividade operacional ou de interesse da Administração e o início da jornada de trabalho, haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 9º O Guarda Civil Municipal ou o Bombeiro Municipal não poderá exercer a atividade operacional complementar nas hipóteses de afastamento.

Art. 10. Os locais, as atividades e critérios a que serão submetidos os servidores, para fins de concessão da DEAC, serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo, assessorado pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil e pelos Comandantes das Corporações, em Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. A realização da DEAC fica condicionada à autorização exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

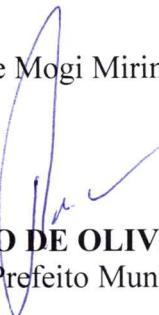
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo receber, ainda, emenda impositiva ou de fundo específico para o desiderato.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 19 de dezembro de 2 025.

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**REGINA CÉLIA S. BIGHETI**  
Coordenadora – Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 170/2025  
Autoria: Prefeito Municipal

Publicado (a) no Órgão Oficial  
do Município  
Jornal Oficial de Mogi Mirim  
em sua edição de:  
19/12/25